



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 18 DE NOVEMBRO DE 1933

N. 150

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

89ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Aprovação das conclusões gerais sobre a eleição realizada no Estado da Baía; 4) Julgamentos do recurso n. 51 e da Reclamação n. 536, com referência à eleição no Estado da Paraíba; 5) Início do julgamento referente à eleição do Maranhão — Adia-mento da discussão; 6) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O SR. MONTEIRO DE SALES apresenta as conclusões gerais sobre o recurso eleitoral n. 11 (classe 4ª), referente às eleições procedidas no Estado da Baía. São aprovadas, unanimemente, as seguintes conclusões: a) seções que apuradas pelo Tribunal Regional não o devam ser: 2ª da 24ª zona (Morro do Chapéu); 3ª da 43ª zona (Caetitê) e 5ª da 43ª zona (Caetitê); b) seções anuladas onde deve ser renovada a votação: 2ª da 24ª zona (Morro do Chapéu); 1ª da 45ª zona (Pilão Arcado) e 5ª da 43ª zona (Caetitê); c) devem ser confirmadas as demais decisões do Tribunal Regional; d) não deve ser feita nova eleição em toda a região; e) deve ser negado provimento *in totum* aos recursos interpostos pelos Srs. Antonio Muniz Sodré de Aragão e Antonio Joaquim de Souza Carneiro, contra a expedição dos diplomas; f) não se deve conhecer dos recursos interpostos fora do prazo legal contra a expedição dos diplomas, pelos senhores José Joaquim Scabra e Luiz Vianna Filho; g) não se deve conhecer das decisões sobre recursos parciais interpostos "ex-officio" pelo presidente da turma apuradora para o Tribunal Regional. O SR. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o recurso eleitoral n. 51, da Paraíba, em que é recorrente Romulo de Avellar, e recorrido o Tribunal Regional desse Estado, e vota preliminarmente para ser julgado esse recurso conjuntamente com a reclamação n. 536, de que é relator o Sr. Monteiro de Sales, que versa sobre materia identica. O Tribunal, unanimemente, toma conhecimento da reclamação conjuntamente com o recurso. Quanto ao merito, vota o relator no sentido de ser negado provimento ao recurso, mas procedente a reclamação, para que subam os autos a superior instancia. É negado provimento ao recurso e julgada improcedente a reclamação, contra o voto do senhor Affonso Penna Junior, ficando, assim, confirmados os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional da Paraíba aos candidatos eleitos para a Assembléa Nacional Constituinte. É o Sr. Eduardo Espinola designado para lavrar o acórdão. O SR. EDUARDO ESPINOLA tem a palavra para relatar o recurso eleitoral n. 7 (classe 4ª), referente às eleições realizadas no Estado do Maranhão, para o julgamento definitivo

das mesmas eleições, e procede á leitura do seu parecer e o do procurador geral. Após o relatório falam os Srs. Marcelino Rodrigues Machado, pelos candidatos Adolpho Eugenio Soares Filho, Carlos Humberto Reis e Raimundo Frazão Cantanhede; e os Srs. Godofredo Mendes Vianna e Maximo Martins Ferreira Sobrinho, como candidatos interessados. Em seguida pede a palavra o Sr. Lino Rodrigues Machado. O Sr. presidente a concede, mas declara que, pelo adiantado da hora, está encerrada a sessão, prosseguindo o julgamento do recurso eleitoral n. 7 (classe 4ª) na proxima sessão ordinária, ocasião em que o orador podia usar da palavra. Levanta-se a sessão ás onze horas e dez minutos.

ANTE-PROJETO DA CONSTITUINTE (*)

"Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático, destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, engrandecer a Nação e preservar a paz, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

TITULO I

Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1.º A Nação Brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e é constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2.º O território nacional, irredutível em seus limites, é o que atualmente lhe pertence e resulta de posse histórica, leis, tratados, convenções internacionais e laudos de arbitramento, salvos os direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro.

Art. 3.º As unidades federativas atuais são os Estados, que continuarão a existir com os mesmos nomes.

Art. 4.º São declarados legais para todos os efeitos, os limites de direito, ou de fato, ora vigentes entre os Estados, extintas, desde logo, todas as questões a tal respeito.

Parágrafo único. O Poder Executivo decretará as providências necessárias para o reconhecimento, a descrição e a demarcação desses limites.

Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e aprovação da Assembléa Nacional.

Art. 6.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos Estados, sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios.

Art. 7.º Sómente a União poderá ter correios, telégrafos, alfandegas, moeda e hancos de emissão.

(*) Enviado a Assembléa Nacional Constituinte pelo Governo Provisorio. Lido na 1ª sessão de 16 de novembro de 1933 ("Diário da Assembléa Nacional" — pag. 82), sendo, também, publicado neste "Boletim", por haver referência á Justiça Eleitoral, que constitue um capitulo especial (arts. 65 e 66).

Art. 8.º A União poderá estabelecer, por lei, títulos oficiais uniformes para os órgãos e funcionários federais, estaduais e municipais.

Art. 9.º As leis da União, os atos e as decisões das suas autoridades serão executados, em todo o país, por funcionários federais, podendo aos dos Estados ser todavia, em casos especiais, confiada a execução.

Art. 10. Consideram-se integradas na legislação brasileira as normas de Direito Internacional universalmente aceitas.

Art. 11. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são limitados, e entre si, harmônicos e independentes.

Art. 12. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades do seu governo e administração.

Parágrafo único. O Estado que, por insuficiência de renda, não provêr, de maneira efetiva, a tais necessidades, poderá, para êste fim, receber da União suprimento financeiro. Em tal caso poderá ela intervir na administração estadual, fiscalizando ou avocando o serviço a que o auxílio se destinar, ou suspendendo a autonomia do Estado.

Art. 13. A União só intervirá em negócios peculiares aos Estados, nos seguintes casos: a) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; b) para manter a integridade nacional; c) para fazer respeitar os princípios constitucionais enumerados no art. 81; d) para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação dos seus legítimos representantes, e para, independente disso, pôr termo á guerra civil, respeitada a existência das autoridades do Estado; e) para tornar efetiva a aplicação mínima de 10 por cento dos impostos estaduais, e municipais no serviço da instrução primária e dez por cento no da saúde pública; f) para reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstre pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos; g) para impedir a violação dos preceitos estatuídos no art. 17; h) para dar cumprimento ás leis federais; i) para assegurar a execução das decisões e ordens da Justiça e o pagamento dos vencimentos de qualquer Juiz, em atraso por mais de três meses de um exercício financeiro.

§ 1.º Compete privativamente á Assembléa Nacional, nos casos das letras c e f, decretar a intervenção.

§ 2.º Compete ao Presidente da República: a) executar a intervenção decretada pela Assembléa ou requisitada pelo Supremo Tribunal ou o Superior Tribunal Eleitoral; b) e intervir quando qualquer dos poderes públicos estaduais o solicitar, e, independentemente de provocação, nos outros casos d'êste artigo.

§ 3.º Compete privativamente ao Supremo Tribunal, nos casos da letra i, requisitar a intervenção ao Presidente da República. A mesma competência cabe ao Tribunal Superior para fazer cumprir as decisões da justiça eleitoral.

§ 4.º E' vedado ao Presidente da República, quando a iniciativa da intervenção lhe competir, efetuá-la sem prévia aquiescência do Conselho Supremo.

Art. 14. E' da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos de consumo, de importação, de exportação, bem como o global de renda, e o de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, e ás estrangeiras quites com a alfandega;

2º, taxas de telégrafo, correio e sêlo, salvo a restrição do art. 15, n. 2.

§ 1.º Os impostos de importação e exportação apenas poderão incidir sobre mercadoria vinda de país estrangeiro ou a êle destinada. O imposto de exportação não poderá exceder de 5 por cento *ad valorem*.

§ 2.º Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados, salvo o caso previsto no art. 33, n. 20.

Art. 15. E' da competência exclusiva dos Estados decretar:

1º, impostos de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa mortis*, de indústria e profissões, bem como o cecular de renda e o territorial;

2º, taxa de sêlo, quanto aos atos emanados dos seus governos e negócios da sua economia.

Parágrafo único. Mediante acôrdo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos ser feita pela União, nos termos que a lei federal determinar.

Art. 16. E' vedado aos Estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 17. São vedados os impostos interestaduais e os inter-municipais. E' proibido criar imposto de transito, barreira tributária ou qualquer obstaculo que, no território dos

Estados e no dos Municipios, ou na passagem de um para outro, embarace a livre circulação dos produtos nacionais, ou estrangeiros quites com a alfandega, bem como dos veiculos que os transportarem.

Art. 18. Além das fontes de receita aqui discriminadas, é lícito á União, como aos Estados, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos artigos anteriores.

§ 1.º O Conselho Supremo, de cinco em cinco anos depois de ouvidos o Ministro da Fazenda e os Presidentes dos Estados, elaborará, para ser apresentado á Assembléa Nacional, um projeto de lei que harmonize os interesses econômicos e tributários federais e estaduais, coordenando-os e evitando de qualquer modo, mesmo sob denominações diversas, a dupla tributação.

§ 2.º O imposto de renda poderá incidir sobre os juros de qualquer título de dívida pública, seja qual for a época de sua emissão.

Art. 19. Pertencem ao domínio exclusivo da União: a) os bens de sua propriedade pela legislação atual, exceto as margens dos rios e lagos navegáveis; b) as terras devolutas nos Territórios; c) as ilhas do oceano e as fluviais das zonas fronteiriças; d) as riquezas do sub-sólo e as quedas d'agua, se estas ou aquelas ainda inexploradas; e) as aguas dos rios e lagos navegáveis. Pertencem ao domínio exclusivo dos Estados: a) os bens da sua propriedade pela legislação atual, com as restrições d'êste artigo; b) as margens dos rios e lagos navegáveis, ressalvado á União o direito de legislar sobre elas e as terras devolutas, quando conveniente aos interesses nacionais.

SECÇÃO I

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Disposições gerais

Art. 20. O Poder Legislativo será exercido pela Assembléa Nacional, com a sanção do Presidente da República.

Art. 21. Independente de convocação, a Assembléa Nacional reunir-se-á na Capital da União, a 3 de maio de cada ano, salvo se a lei designar outro dia; e funcionará durante seis meses, podendo ser extraordinariamente convocada pelo seu Presidente, pela maioria dos Deputados, pela Comissão Permanente, pelo Conselho Supremo, ou pelo Presidente da República.

Art. 22. A Assembléa Nacional compôr-se-á de Deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, dos maiores de 18 anos, alistados na fórmula da lei.

§ 1.º O número dos Deputados será proporcional á população de cada Estado, não podendo todavia nenhum eleger mais de 20 e menos de quatro representantes. O quociente será calculado, dividindo-se por 20 o número de habitantes do Estado mais populoso.

§ 2.º A Assembléa poderá decenalmente alterar o número de representantes de cada Estado, tendo em vista o aumento da população, mas obedecendo ás prescrições do parágrafo anterior.

§ 3.º O Território do Acre elegerá dois representantes. A lei providenciará, quando oportuno, sobre os outros Territórios.

§ 4.º São condições para eleição de Deputado: ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 25 anos.

Art. 23. E' incompatível com o cargo de Deputado: 1º, ter contratos com o Poder Executivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municipios, ou dele receber comissão ou emprêgo remunerado, salvo missão diplomática de caracter transitório e mediante prévia licença da Assembléa;

2º, ser director de sociedade ou empresa que goze dos seguintes favores, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municipios: a) garantia de juros ou quaisquer subvenções; b) privilegio de qualquer natureza; c) isenção ou redução de impostos ou taxas; d) contratos de tarifas, ou concessões de terras;

3º, exercer qualquer função pública durante a legislatura, salvo as exceções do n. 1 d'êste artigo e do § 4.º do art. 27 ou não se exonerar de cargo demissível *ad-nutum*.

Parágrafo unico. A infração de qualquer das proibições acima enumeradas importará na perda do cargo, decretada pela Assembléa, mediante parecer do seu Presi-

dente, que o deverá dar *ex-officio*, ou provocado por qualquer Deputado ou cidadão. Neste caso, o parecer será dado dentro de oito dias após a reclamação. Se o Presidente não se pronunciar, dentro do prazo, perderá a presidência, para a qual não poderá ser reeleito e a Assembléa deliberará independente de parecer.

Art. 24. Os Deputados perceberão uma ajuda de custo anual e um subsídio mensal fixado na legislatura anterior, descontadas as faltas que excederem de cinco.

Parágrafo unico. O funcionario civil ou militar, que tomar posse do lugar de Deputado, não perceberá dos cofres públicos, durante a legislatura, outro vencimento além do subsídio, nem contará tempo, nem terá acesso, promoção, ou outro qualquer proveito, do cargo que occupava; e, passados seis anos fora do seu exercicio, será aposentado ou reformado, com as vantagens que teria por lei, quando se investiu na função legislativa.

Art. 25. Em caso de vaga, sucederá ao Deputado que lhe deu origem, o candidato não eleito e a elle immediato em votos na mesma chapa eleitoral. Se não houver suplente, nem for o último ano da legislatura, mandar-se-á proceder a nova eleição.

Parágrafo unico. A ausência do Deputado ás sessões por mais de seis meses consecutivos importa em renúncia do cargo, e o Presidente da Assembléa declarará incontinenti aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

Art. 26. No exercicio do cargo, os Deputados serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º A inviolabilidade não se estenderá ás palavras que o Deputado proferir, ainda mesmo em sessão da Assembléa, desde que se não relacionem ao exercicio do cargo.

§ 2.º A inviolabilidade estender-se-á, porém, a tudo quanto o Deputado disser ou publicar, fora da Assembléa, ou do seu órgão official, mas a serviço da mesma, ou no exercicio do cargo.

Art. 27. Desde que tiverem recebido diploma, os Deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléa, salvo flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, encerrada a formação da culpa, o processo será, sem perda de tempo, remetido ao Presidente da Assembléa, cabendo a esta resolver definitivamente sobre o merecimento das provas e a procedência da accusação, bem como se ao interesse nacional convem a libertação temporária do Deputado para o exercicio do seu cargo.

§ 1.º O Deputado, preso em flagrante, poderá optar pelo julgamento, independente de audiencia da Assembléa, sem prejuizo de outros acusados, de prisão mais antiga.

§ 2.º No intervalo das sessões, a Comissão Permanente exercerá as funções conferidas neste artigo á Assembléa.

§ 3.º A imunidade, salvo flagrancia em crime inafiançavel, protegerá o Deputado contra qualquer prisão, civil ou militar; estender-se-á a quaisquer infrações anteriores á eleição, e o exonerará de depôr como testemunha, ou de ser interrogado, sobre assunto de qualquer modo concernente ao exercicio do seu cargo.

§ 4.º Em tempo de guerra, os Deputados pertencentes ás forças armadas, bem como os Deputados civis que se lhes incorporarem, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. 28. O Deputado, cujo procedimento se tornar incompativel com a ordem ou decóro da Assembléa, ficará sujeito á suspensão ou perda do cargo, proposta pelo Presidente e aprovada por tres quartos dos membros presentes. Em caso nenhum a opinião doutrinaria do Deputado poderá determinar a imposição de qualquer dessas penas.

Art. 29. A Assembléa elegerá uma Comissão Permanente de 15 membros, que a representará no intervalo das sessões e terá as atribuições que a lei e o regimento lhe conferirem. O Presidente desta Comissão será o da Assembléa.

§ 1.º A Assembléa poderá criar comissões de inquerito; e fa-lo-á sempre que o requerer um quarto dos seus membros.

§ 2.º Aplicar-se-ão a esses inqueritos as regras do processo penal. As autoridades judicarias e administrativas procederão ás diligências que essas comissões solicitarem e lhes fornecerão os documentos officiais que reclamarem.

§ 3.º Todas as Comissões da Assembléa serão eleitas por voto secreto e sistema proporcional.

Art. 30. A Assembléa poderá funcionar desde que estejam presentes 10 Deputados; e não funcionará quando a presença não atingir a este número. As deliberações, porém, salvo os casos especificados nesta Constituição, serão to-

madas por maioria de votos, presente, pelo menos, metade e mais um dos membros da Assembléa.

Art. 31. A Assembléa, desde que o requeira um quarto de seus membros, ou uma de suas comissões, convidará o Ministro mencionado no requerimento a comparecer perante ella, afim de lhe dar sobre assuntos ministeriais, em dia e hora designados no convite, as explicações nelle pedidas.

§ 1.º A falta de comparencia do Ministro, sem a devida escusa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º Qualquer Ministro poderá pedir á Assembléa, ou ás suas comissões, designação de dia e hora, afim de solicitar providencias legislativas necessarias ao seu ministerio, ou dar esclarecimentos sobre assuntos a elle referentes.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA NACIONAL

Art. 32. E' da competencia exclusiva da Assembléa Nacional:

a) organizar seu regimento interno e eleger sua Mesa e suas Comissões; b) adiar e prorrogar as sessões; c) fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem como o do Presidente da República; d) regular o serviço de policia interna; e) nomear, licenciar e demitir os empregados de sua secretaria, respeitados os principios estabelecidos nesta Constituição; f) decretar a intervenção nos Estados, nos casos das letras c e f do art. 13; g) tomar as contas de receita e despesa de cada exercicio financeiro; h) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras; i) autorizar o Presidente da República a decretar a mobilização e a desmobilização; a permittir a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional; a declarar a guerra, se não couber ou se malograr o arbitramento, e a fazer a paz, *ad referendum* da Assembléa; j) comutar e perdoar as penas impostas por crime de responsabilidade; k) aprovar ou rejeitar as nomeações que dependam do seu voto; l) declarar, em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional e aprovar ou suspender o sitio decretado, em sua ausência, pelo Presidente da República; m) dar ou negar assentimento aos empréstimos externos dos Estados ou Municipios; n) conceder anistia; o) aprovar ou rejeitar as deliberações das Assembléas Legislativas, concernentes a incorporação, subdivisão, ou desmembramento de Estados.

Art. 33. Observadas as prescrições do art. 35, compete privativamente á Assembléa legislar sobre:

1º, a receita e a despesa, anualmente, orçando a primeira e fixando a segunda, prorrogando o orçamento vigente quando, até 31 de dezembro, o vindouro não estiver sancionado;

2º, operações de crédito a serem feitas pelo Poder Executivo;

3º, a divida pública e os meios de seu pagamento;

4º, a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5º, o comércio exterior e interior, podendo estabelecer ou autorizar as limitações exigidas pelo bem público; o alfandogamento de portos; criação ou supressão de entrepostos;

6º, navegação de cabotagem e dos rios e lagos do país, podendo permittir a liberdade da primeira se assim o exigir o interesse público; portos; viação ferrea, rodoviaria, aérea e respectivas organizações de terra; comunicações postais, telefônicas, telegráficas, radio-telegráficas ou radio-telefônicas ou outras quaisquer; circulação de automoveis;

7º, o sistema monetario e o regime de bancos, bolsas, e pesos e medidas;

8º, o sistema eleitoral;

9º, direito civil, comercial, criminal, processual, penitenciário, e organização judiciária;

10, naturalização, imigração, passaportes e expulsão de estrangeiros;

11, o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer ou autorizar as restrições que o bem público exigir;

12, licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder nem alterar por leis especiais;

13, as medidas necessarias a facilitar entre os Estados a repressão do crime;

14, as medidas necessarias ao exercicio dos poderes da União, e á execução completa desta Constituição;

15, todos os assuntos concernentes á defesa nacional e á segurança interna da Nação e de suas instituições, fixando periodicamente, em leis especiais, as organizações e os efetivos do tempo de paz e os contingentes a serem fornecidos pelas unidades da Federação; industria e comércio de ma-

terial de guerra de qualquer natureza e sua applicação; requisições militares;

16, o regime especial a que devam ser submetidos os trechos do território brasileiro necessários á defesa nacional, inclusive a occupação ou utilização transitória ou permanente dos mesmos;

17, o plano e as normas essenciaes ao regime sanitario e ao da educação, bem como os meios de inspecionamento de tais serviços, cabendo aos Estados a legislação complementar; a criação de institutos federais de educação, de qualquer natureza, em todo o país;

18, empregos públicos federais, e criação, supressão e vencimentos dos cargos das secretarias da Assembléa Nacional, do Conselho Supremo, dos Tribunais Judiciarios e dos Eleitorais, bem como do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar;

19, pesca nas aguas da União, e florestas;

20, modificações á uniformidade dos impostos federais, mediante proposta do Conselho Supremo, e para atender ás condições peculiares de certos Estados, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações; subsidios aos Estados, no caso do art. 12; elevação de Território a Estado;

21, organização municipal do Distrito Federal e serviços nelle reservados á União.

CAPITULO III

DAS LEIS

Art. 34. A iniciativa das leis pertence: a) á Assembléa Nacional, por qualquer de seus membros ou de suas Comissões; b) ao Presidente da República; c) ao Conselho Supremo; d) ás Assembléas Legislativas dos Estados; e) ás associações culturais e ás profissionais devidamente reconhecidas.

Parágrafo unico. A' Assembléa ou ao Presidente da República cabe, privativamente, a iniciativa das leis de orçamento, empréstimos, impostos, ou das relativas ao comércio exterior e á defesa nacional.

Art. 35. O projeto de lei aprovado pela Assembléa Nacional será enviado ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se, porém, o julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de 20 dias uteis, a contar da-quele em que o recebeu, devolvendo-o, nesse prazo, á Assembléa, com os motivos do veto. O silencio presidencial, durante o vintidio, importa na sanção; e, no caso de ser esta negada na ausência da Assembléa, o Presidente dará publicidade ás razões do veto.

§ 2.º Devolvido o projeto á Assembléa, aí se sujeitará a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados. Neste caso, será remetido como lei ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3.º Prevalecerá definitivamente o veto não rejelhado pela Assembléa no semestre seguinte da sessão ordinaria.

§ 4.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1.º, "A Assembléa Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei";

2.º, "A Assembléa Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei".

§ 5.º No caso do § 2.º, se, dentro de 48 horas, o Presidente da República não promulgar a lei, o da Assembléa, ou seu Vice-Presidente em exercicio, a promulgará, mediante a fórmula seguinte: "F..... Presidente (ou Vice-Presidente) da Assembléa Nacional, faço saber aos que a presente virem que esta Assembléa decreta e promulga a seguinte lei".

§ 6.º Os projectos vetados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 36. O Poder Execcutivo será exercido pelo Presidente da República.

Art. 37. O Presidente será eleito por um quadriênio e não poderá ser reeleito senão seis anos depois de terminado o seu período presidencial.

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléa Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros, 30 dias antes de terminado o quadriênio, ou 30 dias depois de aberta a vaga.

§ 2.º São condições para eleição de Presidente da República: ser brasileiro nato; estar no exercicio dos direitos politicos; ter mais de 35 anos.

§ 3.º Não poderá ser eleito Presidente da República o cidadão que exercer a sua actividade politica, ou qualquer outra, no mesmo Estado em que a exercia o Presidente que estiver no poder, ou desse Estado seja filho, ou ali resida ou tenha domicilio legal.

§ 4.º Em caso de empate, será considerado eleito o mais velho.

§ 5.º Decorridos 60 dias, se o Presidente não puder, por qualquer motivo, assumir o cargo proceder-se-á a nova eleição, para a qual será inelegivel.

§ 6.º Em caso de vaga, o sucessor será eleito para completar o quadriênio, salvo se ela ocorrer no último ano da legislatura. Neste caso, a Presidência será exercida, até o fim do quadriênio, de acôrdo com o parágrafo seguinte.

§ 7.º No impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados successivamente a exercer a Presidência, o Presidente da Assembléa Nacional e o do Supremo Tribunal.

§ 8.º Os substitutos eventuais do Presidente não poderão ser eleitos para o preenchimento da vaga, ainda quando se exonerem dos cargos que occupavam.

Art. 38. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão da Assembléa Nacional e, se ela não estiver reunida, ante o Supremo Tribunal, esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 39. O Presidente perceberá o subsidio fixado pela Assembléa, no período presidencial antecedente.

Art. 40. O Presidente, sob pena de perder o cargo, não poderá sair do território nacional sem permissão da Assembléa, ou da Comissão Permanente, se aquella não estiver funcionando.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da República:

1.º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis da Assembléa Nacional;

2.º, expedir decretos, instruções e regulamentos para a fiel execução das leis, ouvido previamente o Conselho Supremo;

3.º, nomear, dependente de aprovação do Conselho Supremo, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, e demittí-los livremente;

4.º, perdoar e comutar as penas impostas por quaisquer crimes, salvo os de responsabilidade;

5.º, dar conta anualmente da situação do país á Assembléa Nacional, indicando-lhe, no dia da sua abertura, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

6.º, manter as relações com os Estados estrangeiros;

7.º, celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléa Nacional, e aprovar os que os Estados celebrarem, na conformidade desta Constituição;

8.º, decretar, depois de autorizado pela Assembléa Nacional, a mobilização e a desmobilização;

9.º, declarar a guerra, depois de autorizado pela Assembléa Nacional, ou, se esta não estiver funcionando, decretar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão estrangeira;

10, fazer a paz, *ad referendum* da Assembléa Nacional;

11, permitir, mediante autorização da Assembléa Nacional, a passagem de forças estrangeiras pelo território brasileiro;

12, intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos termos do § 2º do art. 13;

13, decretar o estado de sítio, na ausência da Assembléa, de acôrdo com o § 1º do art. 131.

14, prover os cargos federais, salvo as restrições expressas nesta Constituição, dependendo, todavia, da aprovação da Assembléa Nacional, as nomeações dos Ministros do Su-

premo Tribunal e dos Tribunais de Reclamações e de Contas, bem como as dos Chefes efetivos das Missões Diplomáticas.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 42. Depois que a Assembléa Nacional declarar procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso das funções e será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal e nos de responsabilidade pelo Tribunal Especial, composto de nove juizes, presididos pelo Presidente do Supremo Tribunal. Dêles, três serão eleitos pelo Supremo Tribunal, dentre os seus membros, um mês antes de se iniciar o quadriênio presidencial; e, nas mesmas condições, tres pelo Conselho Supremo e tres pela Assembléa Nacional.

Parágrafo único. O Tribunal Especial só poderá aplicar penas de perda do cargo e inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para exercer qualquer função pública, sem prejuizo da ação criminal e civil contra o condenado.

Art. 43. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra: a) a existência da União; b) a Constituição ou a forma de Governo Federal; c) o livre exercicio dos poderes políticos; d) o gozo ou o exercicio legal dos direitos políticos sociais ou individuais; e) a segurança interna do país; f) a proibidade da administração; g) a guarda ou emprêgo dos dinheiros públicos; h) as leis orçamentárias do país, quanto aos atos que tiverem a sua assinatura e aos praticados por ordem sua, dada por escrito, aos Ministros de Estado; i) contra a liberdade de imprensa devidamente regulada em lei.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 44. O Presidente da República será auxiliado pelos Ministros de Estado, presidindo cada qual a um dos Ministérios em que se dividir a administração federal.

Parágrafo único. São condições para nomeação de Ministro; ser brasileiro nato; estar no exercicio dos direitos políticos; ter mais de 25 anos.

Art. 45. A lei fixará as atribuições dos Ministros. Caber-lhes-á, sempre, todavia, referendar os atos do Presidente da República, nomear os funcionários subalternos e os contratados dos respectivos Ministérios, apresentar ao Presidente da República relatórios anuais, distribuidos por todos os membros da Assembléa, e, a ela prestar, anualmente, contas da execução orçamentária. Ao Ministro da Fazenda competirá organizar a proposta do Orçamento.

Art. 46. São crimes de responsabilidade os atos ministeriais atentatórios das disposições orçamentárias, respondendo cada Ministro pelas despesas de sua pasta, e o da Fazenda, além disto, pela arrecadação da receita.

Parágrafo único. A lei definirá os crimes de responsabilidade quanto aos outros atos de competência dos Ministros e lhes regulará o processo e julgamento pelo Tribunal Especial.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 47. O Poder Judiciário será exercido por tribunais e juizes distribuidos pelo país; e o seu órgão supremo terá por missão principal manter, pela jurisprudência, a unidade do direito, e interpretar conclusivamente a Constituição em todo o território brasileiro.

Art. 48. São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal, na Capital da União; b) o Tribunal de Reclamações, na Capital da União; c) os Tribunais da Relação, nas Capitais dos Estados e nas dos Territórios, e no Distrito Federal; d) os Juizes de Direito, nas sedes de comarcas e no Distrito Federal; e) os Juizes de Termo, nas respectivas sedes; f) os Juizes e Tribunais que a lei ordinária criar.

Art. 49. A justiça reger-se-á por uma lei organica votada pela Assembléa Nacional.

§ 1.º Caberá, porém, aos Estados fazer sua divisão judiciária e nomear os juizes que neles tiverem exclusivamente jurisdição, observadas as seguintes prescrições: a) concurso para a investidura nos primeiros graus, sendo a nomeação feita pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Tri-

bunal da Relação, enviada em lista triplice, salvo se os candidatos aprovados forem menos de três; b) acesso, na proporção de dois terços por antiguidade e um terço por merecimento, precedendo, neste caso, lista triplice, enviada pelo Tribunal da Relação ao Presidente do Estado; c) remoção, exclusivamente a pedido, ou por determinação do Tribunal da Relação, quando, neste caso, assim exigir o serviço público, ou por acesso, se o Juiz o aceitar; d) inalterabilidade da divisão judiciária antes de cinco anos contados da última lei, salvo motivo imperioso, verificado mediante proposta do Tribunal da Relação, aprovada por dois terços da Assembléa Legislativa; e) composição do Tribunal da Relação, na proporção de dois terços dos Desembargadores escolhidos entre os Juizes de Direito, sendo um terço por antiguidade e outro por merecimento, mediante lista triplice, enviada em cada caso pelo Tribunal ao Presidente do Estado, e o terço restante composto de juristas de notório saber e reputação ilibada, mediante lista triplice, enviada em cada caso pelo Tribunal ao Presidente do Estado, podendo ser nela também incluído um Juiz; f) fixação, por lei federal, do vencimento mínimo que, em cada Estado e de acordo com as suas condições peculiares, perceberão os desembargadores e Juizes.

§ 2.º Quando o Tribunal da Relação, por três quartos pelo menos de seus membros, resolver que o Juiz mais antigo não deva ser promovido, indicará o imediato em antiguidade e aquele será aposentado.

§ 3.º A organização judiciária só poderá ser modificada por lei especial da Assembléa, aprovada por dois terços dos Deputados presentes.

Art. 50. Os juizes togados de todos os graus gozarão das seguintes garantias: a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória no caso do § 2.º do artigo anterior, ou aos 70 anos para os Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Reclamações; aos 68 para os Desembargadores e membros dos outros Tribunais; aos 65 para os demais Juizes; b) inamovibilidade, salvo o caso da letra "c" do artigo anterior; c) irredutibilidade de vencimentos sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

Art. 51. A função judiciária é absolutamente incompatível com outra qualquer de caráter público. A violação deste preceito importa para o magistrado na perda do cargo judicial.

Art. 52. É da competência exclusiva dos Tribunais organizar seus regimentos internos e suas secretarias, propondo á Assembléa Nacional ou ás Legislativas, a criação ou supressão de empregos, respeitadas, quanto á nomeação, licença e exoneração, os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º Competirá aos presidentes dos Tribunais nomear, licenciar e demitir os funcionários de suas secretarias.

§ 2.º Os Tribunais elegerão seus presidentes e vice-presidentes pelo prazo de dois anos, vedada, porém, a reeleição e poderão ser divididos em camaras.

Art. 53. O Supremo Tribunal compor-se-á de 11 Ministros, nomeados pelo Presidente da República dentre os brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e no exercicio dos direitos políticos. Só depois de aprovada pela Assembléa Nacional, em sessão e voto secretos, a nomeação ficará definitiva.

§ 1.º O número de Ministros poderá ser aumentado até 15, por proposta do Supremo Tribunal, aprovada em lei ordinária; todavia não será mais reduzido.

§ 2.º Os ministros do Supremo Tribunal serão substituidos, em seus impedimentos, pelos do Tribunal de Reclamações, na ordem de antiguidade; e éstos, do mesmo modo, pelos Desembargadores do Distrito Federal. A lei de organização judiciária proverá ás outras substituições.

§ 3.º Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal, depois que a Assembléa declarar procedente a acusação, serão processados e julgados pelo Tribunal Especial e pelo mesmo processo estabelecido para o Presidente da República.

Art. 54. Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal:

1.º, processar e julgar originariamente: a) o Presidente da República, os Conselheiros, os Ministros de Estado, os do Supremo Tribunal e o Procurador Geral, nos crimes comuns; b) os membros de todos os outros Tribunais superiores do país, inclusive o Eleitoral, o de Contas e o Militar, bem como os Embaixadores e os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as questões entre outras Nações e a União ou os Estados; d) as questões

entre a União e os Estados, ou destes entre si; e) os conflitos entre os Tribunais, ou entre juizes com jurisdição em Estados diversos; f) os "habeas-corpus" ou mandados de segurança, quando os coatores forem o Presidente da República, os Ministros de Estado ou qualquer Tribunal; g) as ações rescisórias de seus acórdãos; h) a extradição de criminosos e a homologação de sentenças estrangeiras.

2.º julgar em grau de recurso: a) as questões em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em dispositivo da Constituição Federal; ou em tratados ou convenções internacionais, ou principio de direito internacional; b) as questões de direito marítimo e navegação; c) as questões relativas a minas, força hidráulica, terras devolutas ou polícia de estrangeiros; d) as questões movidas por estrangeiros e fundadas em contrato com a União ou qualquer entidade de direito público; e) as questões entre um Estado e habitantes de outro; ou entre Nação estrangeira e brasileiro; ou de espólio de estrangeiros, se a especie não estiver prevista de modo diverso em convenção ou tratado; f) as questões que versarem sobre a applicabilidade de tratados ou leis federais, quando a decisão judicial de última instancia lhes fôr contrária; g) as questões sobre vigência ou validade de leis federais em face da Constituição, quando a decisão judicial de última instancia lhes negar applicação; h) as questões sobre validade de leis ou atos dos governos locais em face da Constituição e das leis federais, quando a decisão judicial de última instancia julgar válidos as leis ou os atos impugnados.

Parágrafo único. Compete, ainda, privativamente, ao Supremo Tribunal: a) rever a favor dos condenados os processos findos em matéria criminal, nos casos e pela forma que a lei determinar. A revisão, que se estende aos processos da justiça militar, poderá ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa, competindo ao Ministério Público fazê-lo sempre que fôr o caso; b) decidir, firmando a unidade do direito, quando divergirem na interpretação da mesma lei federal dois ou mais tribunais, ou qualquer dêles e o Supremo Tribunal. Este recurso poderá ser interposto por qualquer Tribunal, pelas partes ou pelo Ministério Público; c) julgar os recursos interpostos das decisões de última instancia referentes a "habeas-corpus" ou mandados de segurança.

Art. 55. O Tribunal de Reclamações compor-se-á de nove Ministros, nomeados com os mesmos requisitos e pelo mesmo processo dos membros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal de Reclamações julgar em grau de recurso: a) as questões em que fôr parte a União, ou empresa, sociedade ou instituição, em cuja administração intervier, salvo as do n. 2 do art. 54; b) os crimes contra a administração federal ou a Fazenda da União. O recurso, nos casos da letra "a", poderá também ser diretamente interposto de decisões administrativas, nos termos que a lei determinar.

Art. 56.º A competência dos outros Tribunais e dos Juizes será fixada na lei de organização judiciária, que poderá estabelecer alçadas.

§ 1.º Caberá, todavia, privativamente, aos Tribunais, da Relação o processo e julgamento dos Juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2.º Os Estados poderão manter ou criar a justiça de paz eletiva, cabendo á lei de organização judiciária fixar-lhe a competência.

Art. 57. Não se poderá arguir de inconstitucional uma lei federal aplicada sem reclamação por mais de cinco anos.

§ 1.º O Supremo Tribunal não poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal, senão quando nesse sentido votarem pelo menos dois terços de seus Ministros.

§ 2.º Só o Supremo Tribunal poderá declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei federal ou de um ato do Presidente da República. Sempre que qualquer Tribunal ou juiz não aplicar uma lei federal, ou anular um ato do Presidente da República, por inconstitucionais, recorrerá "ex-officio", e com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal.

§ 3.º Julgados inconstitucionais qualquer lei ou ato do Poder Executivo, caberá a todas as pessoas, que se acharem nas mesmas condições do litigante vitorioso, o remédio judiciário instituído para garantia de todo direito certo e incontestável.

Art. 58. A lei não poderá ser interpretada ou aplicada contra o interesse coletivo.

Art. 59. Nenhum recurso judiciário é permitido contra a intervenção nos Estados, declaração de estado de sítio, eleição presidencial, verificação de poderes, reconhecimento, posse, e perda de cargos públicos electivos, tomada de con-

tas pela Assembléa e outros atos essencial e exclusivamente políticos, reservados por Esta Constituição ao arbitrio de outro poder.

Parágrafo único. Os juizes e Tribunais apreciarão os atos dos outros Poderes sómente quanto á legalidade, excluídos os aspectos de oportunidade ou conveniência das medidas.

Art. 60. Nenhum Juiz poderá deixar de garantir o direito de alguém sob fundamento de não haver rémédio processual para o caso. Se assim ocorrer, applicará as regras de analogia ou equidade, resolvendo como se legislador fôsse.

Art. 61. Sob responsabilidade criminal e nulidade absoluta do ato, nenhum Juiz, por motivo algum, poderá funcionar em processo no qual seja diretamente interessado, ou que diga respeito á sociedade de que seja acionista, ou se refira a imposto que recáia sobre título ou bem de qualquer natureza, idêntico a outros de que seja proprietário. Igualmente não poderá funcionar quando credor ou devedor de algumas das partes.

Parágrafo único. Até o segundo grau, o parente natural, civil ou afim do Juiz, não poderá advogar perante ele ou Tribunal de que faça parte. O impedimento estende-se aos advogados sócios do impedido.

Art. 62. O juri terá a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e dos políticos, exceto os eleitorais.

Art. 63. O Ministério Público será organizado, na União, por uma lei da Assembléa Nacional e, nos Estados, pelas respectivas Assembléas Legislativas.

§ 1.º O Ministério Público é o órgão da lei e da defesa social.

§ 2.º O chefe do Ministério Público Federal é o Procurador Geral da República, podendo, porém, o Ministro da Justiça dar-lhe instruções e defender pessoalmente a União perante o Supremo Tribunal, quando conveniente, ou avocar o conhecimento de qualquer caso.

§ 3.º O Procurador Geral será nomeado pela mesma forma e com os mesmos requisitos dos Ministros do Supremo Tribunal e terá os mesmos vencimentos; só perderá o cargo por sentença, ou mediante decreto fundamentado do Presidente da República, aprovado por dois terços da Assembléa Nacional; e nos crimes de responsabilidade será processado e julgado pelo Tribunal Especial.

§ 4.º Os membros do Ministério Público Federal só perderão os cargos por sentença ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador Geral e processo administrativo em que serão ouvidos.

§ 5.º Os membros do Ministério Público estadual, desde que sejam formados em direito, terão, asseguradas pelo Estado, garantias análogas ás que constam dos parágrafos anteriores.

Art. 64. É assegurada aos pobres a gratuidade da justiça.

SECÇÃO IV

Da justiça eleitoral

Art. 65. Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da União; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, nas dos Territórios que a lei designar e no Distrito Federal; Juizes eleitorais nas comarcas e nos termos judiciários. A lei fixará o número dos Juizes desses Tribunais, sendo o Superior presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal e os Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 1.º O Tribunal Superior, além do seu Presidente, compor-se-á de juizes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte: a) um terço sorteado dentre os Ministros do Supremo Tribunal; b) outro terço sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal; c) o terço restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de notavel saber jurídico e reputação ilibada, domiciliados no Distrito Federal, e que não forem funcionários públicos demissíveis "ad nutum", nem administradores de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos ou isenções, favores ou privilégios.

§ 2.º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um terço dentre os Desembargadores da respectiva sede, outro dentre os Juizes de Direito da mesma e o restante nomeado pelo Presidente da República.

Art. 66. Os magistrados vitalícios terão as funções de juizes eleitorais, segundo a lei determinar. Caberá, porém,

á Justiça Eleitoral: a) fazer o alistamento; b) resolver sobre ineligibilidades e proceder á apuração dos sufrágios e á proclamação dos eleitos; c) processar e julgar os delitos eleitorais; d) conceder "habeas-corpus" em materia eleitoral; e) tomar e propôr as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei.

§ 1.º. Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§ 2.º. Haverá recurso para o Tribunal Superior de qualquer decisão final em materia de alistamento, ineligibilidade, apuração, ou proclamação de eleitos. A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo quando se tratar de inconstitucionalidade, "habeas-corpus", ou mandado de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal.

SECÇÃO V

Do Conselho Supremo

Art. 67. Fica instituído, na Capital da União, o Conselho Supremo, composto de 35 Conselheiros efetivos, e mais tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de três anos a presidência da República.

§ 1.º São condições para escolha ou nomeação de Conselheiro: ser brasileiro nato e maior de 35 anos; estar no exercício dos direitos políticos; ter reconhecida idoneidade moral, e reputação de notável saber ou ter exercido cargos superiores da administração ou da magistratura, ou se salientado no Poder Legislativo Nacional, ou, de outro modo, por sua capacidade técnica ou científica.

§ 2.º. Os Conselheiros terão residência obrigatória na Capital da União e um subsídio igual ao dos Deputados.

§ 3.º. Os Conselheiros efetivos serão escolhidos: a) vinte e um sendo um por Estado e um pelo Distrito Federal, mediante eleição pela Assembléa Legislativa local; b) três, por eleição de segundo grau, pelos delegados das Universidades da República, oficiais ou reconhecidas pela União; c) cinco, representantes dos interesses sociais de ordem administrativa, moral e econômica, por eleição em segundo grau, — designando a lei as entidades a quem incumbe tal representação e o modo da escolha; d) seis nomeados pelo Presidente da República em lista de 20 nomes, organizada por uma comissão composta de sete Deputados, eleitos pela Assembléa Nacional, por voto secreto, e sete Ministros, do Supremo Tribunal, eleitos por este, pela mesma forma.

§ 4.º. Os Conselheiros servirão por sete anos, podendo ser reeleitos ou renomeados. Em caso de vaga, o sucessor será eleito ou nomeado para um novo setênio.

§ 5.º. Os Conselheiros gozarão das imunidades asseguradas aos Deputados á Assembléa Nacional.

§ 6.º. Os crimes de responsabilidade dos Conselheiros serão definidos em lei, que lhes regulará o processo e o julgamento, pelo Tribunal Especial.

Art. 68. O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; auxiliará, com o seu saber e experiência, os órgãos do Governo e os poderes públicos, por meio de pareceres, mediante consulta; deliberará e resolverá sobre os assuntos de sua competência, fixada nesta Constituição.

§ 1.º. O Conselho Supremo funcionará permanentemente, e dividir-se-á em secções, pelo modo que o regimento interno prescrever.

§ 2.º. Em graves emergências da vida nacional, poderá o Conselho reunir-se em sessão plena, sob convocação do Presidente da República, e sob sua presidência, tomando assento na reunião, e votando, os membros do Conselho Superior da Defesa Nacional, o Presidente da Assembléa Nacional, o do Supremo Tribunal e o Procurador Geral da República.

§ 3.º. Poderá também o Presidente da República convocar o Conselho, sempre que lhe parecer conveniente ouvi-lo diretamente acerca de assuntos relevantes de natureza política ou administrativa, cabendo, nessas reuniões, também áquêle a presidência.

§ 4.º. As consultas poderão ser enviadas ao Conselho: a) pelo Presidente da República; b) pela Mesa da Assembléa Nacional, ou pela Comissão Permanente; c) pelos Presidentes dos Estados; d) pelas Mesas das Assembléas dos Estados ou dos Conselhos Municipais.

§ 5.º. As consultas serão respondidas pelas respectivas secções; mas as resoluções, só poderão ser tomadas em sessão do Conselho e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 69. Compete privativamente ao Conselho Supremo:

1º, organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, propondo á Assembléa Nacional a criação ou a supressão de empregos, respeitadas quanto á nomeação, licença e exoneração os principios estabelecidos nesta Constituição;

2º, autorizar ou não a intervenção nos Estados, quando ella competir exclusivamente ao Presidente da República;

3º, opinar, préviamente sobre os decretos, as instruções e os regulamentos que o Presidente ou seus Ministros houverem de expedir para a execução das leis;

4º, aprovar ou não a nomeação dos Ministros de Estado, e do Prefeito do Distrito Federal;

5º, eleger três membros do Tribunal Especial;

6º, elaborar, de cinco em cinco anos, quando oportuno, e depois de ouvido o Ministro da Fazenda e os Presidentes dos Estados, um projeto de lei, destinado a conciliar os respectivos interesses econômicos e tributários, impedindo a dupla tributação;

7º, propôr á Assembléa Nacional, modificar a uniformidade dos impostos federais, no caso do n. 20 do art. 33.

8º, resolver sobre a conveniência de manter-se ou não por mais de 30 dias, a detenção política, ordenada na vigência do estado de sítio;

9º, decidir sobre os recursos interpostos nos casos de censura inerecida;

10, fazer publicar anualmente o relatório dos seus trabalhos, que será acompanhado dos pareceres, deliberações e resoluções adotados no período anual anterior;

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Supremo: 1º, propôr á Assembléa os projetos de lei que julgar oportunos;

2º, convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional;

3º, representar á Assembléa Nacional contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, no sentido de lhes ser instaurado o processo de responsabilidade, reunindo para êsse fim os elementos úteis á acusação.

SECÇÃO VI

Do orçamento e da administração financeira

Art. 70. No orçamento é obrigatório incluir: na receita, além dos impostos e taxas, o produto de operações de crédito de qualquer natureza, bem como os saldos de depósitos e fundos especiais; e na despesa, a aplicação a se dar aos dinheiros públicos de qualquer procedência.

§ 1.º. Só depois de votado em lei especial, se incluirá no orçamento qualquer tributo novo ou agravamento do existente.

§ 2.º. O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo aquela ser alterada sinão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá á rigorosa especialização, proibido o estôrno de verba.

§ 3.º. O Presidente da República enviará á Assembléa, dentro do primeiro mês da sessão anual, a proposta do orçamento.

§ 4.º. A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se inclui nesta proibição: a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação da receita; b) o modo de empregar o saldo do exercício, ou de cobrir o deficit.

Art. 71. É vedado á Assembléa conceder créditos ilimitados.

§ 1.º. Nenhum crédito especial, ou suplementar, se abrirá sem expressa autorização legislativa. Os créditos extraordinários, porém, poderão ser abertos em qualquer mês do exercício, de acôrdo com a legislação ordinária, para despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2.º. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito decorrente de autorização orçamentária se abrirá senão no segundo semestre do exercício, e mediante demonstração de que o aumento, no primeiro semestre, da receita arrecadada sobre a orçada comporta êsse crédito.

§ 3.º. Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato da administração pública, que importe pagamento a ser feito pelo Tesouro Nacional, ou á sua conta por estabelecimento bancário.

§ 4.º Quando o Tribunal de Contas fôr contrário ao ato do Executivo e o Presidente da República insistir em praticá-lo, o registro far-se-á *sob protesto*, comunicado o fato á Assembléa Nacional.

§ 5.º Os contratos que, por qualquer forma, digam respeito á receita ou á despesa, não serão definitivos, sem o prévio registro do Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato, até o pronunciamento da Assembléa.

§ 6.º Não se criará nenhum encargo novo para o Tesouro, sem que a Assembléa tenha autorizado a abertura do crédito ou consignado a respectiva verba no orçamento.

Art. 72. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Assembléa Nacional, e terão as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização de seu regimento interno e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Art. 73. As contas do Presidente da República, em materia orçamentária, compreenderão exclusivamente os atos por êle assinados e os resultantes de suas ordens escritas aos Ministros.

§ 1.º A prestação anua de contas do Presidente e dos Ministros de Estado será apresentada ao Tribunal, que a enviará, com o seu parecer, á Assembléa Nacional. Se até um mês depois da abertura da sessão legislativa anual, a prestação de contas do exercício anterior não houver sido remetida ao Tribunal, fará êste a devida comunicação á Assembléa, para que tome as providências necessárias.

§ 2.º O Tribunal de Contas acompanhará, dia a dia, diretamente ou por intermédio de suas Delegações, a execução orçamentária, de modo que nenhuma despesa se realize sem o prévio registro do ato de empenho e da ordem de pagamento.

§ 3.º Caberá igualmente ao Tribunal, depois de organizados os respectivos processos, o julgamento das tomadas de contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Art. 74. As dívidas provenientes de sentença judiciária serão pagas na ordem rigorosa da antiguidade dos precatórios, dentro dos créditos orçamentários abertos para êsse fim.

SECÇÃO VII

Da defesa nacional

Art. 75. O Presidente da República é o chefe supremo de todas as forças militares da União e as administrará por intermédio dos órgãos do alto comando.

§ 1.º Todas as questões relativas á defesa nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior da Defesa Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender ás necessidades da mobilização nacional.

§ 2.º O Conselho será presidido pelo Presidente da República e dêle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado-Maior do Ex-reito e o Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 3.º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 76. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou aliado a outras potências.

§ 1.º Incumbirá ao Presidente da República e á Assembléa Nacional a direcção politica da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do Comandante em Chefe dos Exércitos em campanha e das forças navais.

§ 2.º A declaração do estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

Art. 77. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, destinadas a garantir a segurança externa da Nação e a defesa interna das instituições constitucionais e das leis.

§ 1.º As forças armadas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos.

§ 2.º Nenhuma força armada será organizada no território brasileiro sem consentimento do Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional. Compete privativamente á União estabelecer em lei especial as condições gerais da organização das forças não federais, e sua utilização, em caso de guerra ou de mobilização bem como os limites de seu efetivo, a natureza da instrução a

lhes ser dada, e a discriminação do seu material bélico. Considera-se força armada qualquer agrupamento de individuos subordinados a uma organização e hierarquia e dispondo de meios de combate, mesmo simulados.

Art. 78. Todo brasileiro é obrigado, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, pode-se-lhe dar o destino que melhor convenha ás suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior,

§ 1.º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que se não recusou ás obrigações estatuidas em lei para com a defesa nacional.

§ 2.º O militar em serviço ativo das forças armadas não poderá exercer qualquer profissão a elas estranha, nem fazer parte de agremiações politicas.

§ 3.º O militar, em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público permanente a elas estranho, será, com as vantagens deste, transferido para a reserva.

§ 4.º O militar em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será considerado agregado ao respectivo quadro, sem contar quaisquer vantagens, inclusive tempo de serviço, exceto para reforma. Aquelle que permanecer em tal situação por mais de seis anos, continuos ou não, será transferido para a reserva, com as vantagens que lhe couberem por lei.

Art. 79. As patentes são garantidas em toda a plenitude aos officiais da ativa, da reserva ou reformados, na forma da lei.

§ 1.º Os officiais das forças armadas só perderão suas patentes e seus postos por condenação superior a dois anos, passada em julgado; ou quando, por tribunais militares competentes, e de carater permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do officialato ou com êle incompatíveis. No primeiro caso, poderá o Tribunal Militar competente, atendendo á natureza, ás circunstancias do delicto e aos serviços do official, decidir que seja reformado com as vantagens da sua patente.

§ 2.º O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor minimo a realizar para o exercicio das funções relativas a cada gráu ou posto e as preferências de carater profissional para a promoção. A simples consideração de serviços prestados e a antiguidade são requisitos para a promoção, porém, não a tornam obrigatoria.

§ 3.º Os titulos e postos militares são privativos do militar em atividade ou na reserva.

§ 4.º Os militares, de conformidade com as prerrogativas inerentes ao posto, são responsáveis pelas ações, omissões, abusos e erros que cometerem ou tolerarem no exercicio de suas funções. Os que lhes são subordinados ficarão isentos de responsabilidade, pelos atos que praticarem por ordem expressa de seus superiores hierárquicos.

Art. 80. Os militares e assemelhados terão fóro especial nos delitos militares definidos em lei.

§ 1.º Este fóro compôr-se-á de um Tribunal Militar de Apelação, cujos membros serão na maioria militares profissionais, e dos conselhos e juízos necessários para o processo e julgamento dos crimes. A lei determinará a organização e a competência dêsse Tribunal, cabendo-lhe, porém, quanto a regimento interno e secretaria as mesmas atribuições dos outros Tribunais.

§ 2.º A legislação especial para o tempo de guerra fixará a competência dos tribunais militares com ampliação de sua jurisdição aos civis e á applicação da pena de morte nos crimes contra a segurança nacional.

§ 3.º Os membros do Tribunal Militar de Apelação só perderão os seus cargos por sentença.

§ 4.º Os auditores só poderão ser removidos a pedido, ou, mediante proposta ou prévia audiência do Tribunal Militar de Apelação, quando assim o exigir o serviço militar.

§ 5.º Nas transgressões disciplinares não terá cabida o *habeas-corpus*.

TITULO II

Dos Estados

Art. 81. Os Estados organizar-se-ão de acôrdo com a Constituição e as leis que adotarem, respeitadas os seguintes principios constitucionais:

a) forma republicana representativa; b) independência e harmonia dos poderes; c) temporariedade das funções electivas, não podendo o seu periodo exceder o dos cargos fe-

deais analogos; d) Poder Legislativo unicameral; e) autonomia dos municípios; f) garantias do Poder Judiciário; g) direitos políticos, individuais e sociais, assegurados nesta Constituição; h) não reeleição dos Presidentes dos Estados e dos Prefeitos municipais; i) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléa para decretá-la; j) normas financeiras e prescripções relativas aos funcionários públicos, estabelecidas nesta Constituição, e restrições nela impostas aos poderes dos Estados.

§ 1.º A especificação dos principios acima enumerados não exclue a observancia de qualquer preceito explicito ou implicito nesta Constituição.

§ 2.º E' facultado aos Estados, mediante aprovação do Presidente da República, celebrar entre si ajustes e convenções, sem carater politico.

§ 3.º Os Estados não poderão recusar fé aos documentos publicos, de qualquer natureza, da União ou de outro Estado.

§ 4.º Os Estados e os Municípios não poderão contrair emprestimo externo, sem a prévia aquiescência da Assembléa Nacional.

TÍTULO III

Do Distrito Federal

Art. 82. A Capital da União é a residência das autoridades nacionais e o território do seu Distrito será sempre federalizado, nele, exercendo-se em toda a sua plenitude, a jurisdição daquelas, sem prejuizo da competencia dos poderes locais para os assuntos de interesse exclusivamente distrital.

§ 1.º As funções dos poderes locais do Distrito Federal serão executivas e deliberantes.

§ 2.º As executivas serão exercidas por um Prefeito de livre escolha do Presidente da República e cuja nomeação será submetida á aprovação do Conselho Supremo.

§ 3.º As deliberantes serão exercidas por um Conselho Municipal, cujo número de membros se poderá elevar até 30, dos quais até seis serão os maiores contribuintes brasileiros dos impostos de indústria e profissões e predial; até 12, eleitos pelos sindicatos e associações de classe e pelas corporações representativas dos interesses sociais, em todos os seus aspectos de ordem administrativa, moral, cultural e económica; até 12, eleitos, mediante sistema proporcional, por sufrágio igual, direto e secreto.

§ 4.º Caberá ao Conselho Municipal resolver sôbre os vetos do Prefeito, que só poderão ser rejeitados por dois terços dos Conselheiros.

§ 5.º O Poder Judiciário será o da União.

Art. 83. A Lei Organica do Distrito Federal, votada pela Assembléa Nacional somente reformavel de três em três anos, discriminará os serviços a cargo do mesmo e os custeados pela União.

Art. 84. As fontes de receita do Distrito Federal serão os tributos, cuja decretação é da competência exclusiva dos Estados ou dos Municípios.

TÍTULO IV

Dos Territórios

Art. 85. As regiões fronteiriças com países estrangeiros, insufficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilometro quadrado ou desabilitadas, constituirão Territórios, cujos limites serão fixados na lei que os organizar.

§ 1.º Os Territórios, logo que tiverem população suficiente e meios de vida própria bastantes, serão, por lei especial, erigidos em Estado ou, mediante plebiscito, incorporados a Estados limitrofes.

§ 2.º A União dará aos Estados que auferirem rendas liquidas dos Territórios deles desmembrados a compensação que a lei fixar, sob a forma de encampação de dívidas públicas, cujos juros correspondam ao valor daquelas, ou de indenização equivalente á receita por aqueles ali arrecadada.

Art. 86. Até 100 quilometros para dentro da linha fronteiriça, nenhuma concessão de terra, ou exploração industrial, comercial, agrícola, ou de comunicação, transportes, fontes de energias e usinas será feita sem audiencia do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Conselho Supremo, assegurando o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais.

§ 1.º Nenhuma via de comunicação, penetrante ou de orientação sensivelmente normal á fronteira, se abrirá sem que fiquem asseguradas ligações interiores, necessarias á segurança das zonas por ela servida.

§ 2.º Até 100 quilometros para dentro da linha fronteiriça, as autonomias estadual e municipal sofrerão, além das restrições deste artigo, as que a lei considerar necessarias á defesa nacional.

TÍTULO V

Dos Municípios

Art. 87. Os Estados organizarão seus Municípios, assegurando-lhes por lei, e de acôrdo com o desenvolvimento econômico-social dos mesmos, um regime de autonomia em tudo quanto lhes disser respeito ao privativo interesse.

§ 1.º Os Municípios de mais de dois mil contos de renda e cujas sédes tiverem mais de cincuenta mil habitantes, e os que forem capitais de Estado, terão carta municipal própria, de acôrdo com os principios gerais estabelecidos pelas Assembléas Legislativas, e submetida ao seu *referendum*.

§ 2.º Os Estados poderão constituir em Região, com a autonomia, as rendas e as funções que a lei lhe atribuir — um grupo de municípios contiguos, unidos pelos mesmos interesses económicos. O Prefeito da Região será eleito pelos Conselheiros dos Municípios regionais e o Conselho Regional compor-se-á dos Prefeitos destes Municípios.

§ 3.º Nenhum Município poderá ser constituido ou mantido sem renda suficiente para o custeio de um serviço regular de instrução primária, saúde pública e conservação de estradas e ruas.

§ 4.º Os Municípios só perderão a autonomia, podendo então ser supressos, nos seguintes casos: a) incapacidade para prover ás necessidades normais de sua vida, de acôrdo com as regras estabelecidas pela Constituição de cada Estado; b) deficit orçamentário de um terço ou mais de sua receita, durante três anos consecutivos; c) falta de pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos.

§ 5.º A fusão, ou o desmembramento municipal por lei do Estado, dependerá do *referendum* popular dos Municípios interessados.

Art. 88. Os Conselhos Municipais poderão ser constituidos mediante representação de classes. O Poder Executivo, porém, será exercido por um Prefeito, eleito por sufrágio igual, diréto e secreto.

Art. 89. E' da exclusiva competência dos Municípios decretar impostos prediais e de licenças, bem como taxas de serviços municipais, além de outros que as leis estaduais lhes atribuirem.

TÍTULO VI

Dos funcionários públicos

Art. 90. Os cargos públicos são acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir. Excepcionalmente, um estrangeiro poderá ser contratado para desempenho de função técnica.

§ 1.º Ninguém será nomeado para função técnica administrativa, sem prévia, demonstração de capacidade intelectual, mediante concurso.

§ 2.º A primeira nomeação será interina, tornando-se efetiva seis meses depois de exercicio ininterrupto e verificada pelo ministro respectivo, precedendo informação dos chefes de serviço, a idoneidade moral do nomeado e seu devotamento ao desempenho do cargo.

§ 3.º Independentem de concurso os cargos de confiança, os de carater transitório e os inferiores, que a lei excetuar.

Art. 91. A Assembléa Nacional votará o Estatuto do Funcionário Público, obedecendo ás seguintes bases, desde já em vigor: a) o quadro dos funcionários compreenderá todos quantos exerçam cargo público permanente, seja qual for a forma do seu pagamento; b) o funcionário efetivo só perderá o cargo por condenação judicial, ou processo administrativo, regulado por lei, e no qual será ouvido; c) as promoções serão feitas metade por antiguidade e metade por merecimento, apurado pelo órgão que a lei criar; d) a idade máxima para a aposentadoria ou a reforma compulsória será a de 68 anos, salvo as exceções desta Constituição; e) a invalidez para o exercicio do cargo determinará a aposentadoria ou a reforma; f) a inatividade nunca poderá ser mais remunerada do que a atividade; g) salvo as exceções da lei militar, todo funcionário terá direito a um recurso contra a decisão disciplinar e a possibilidade de revisão perante o órgão que a lei criar e nos termos que ela prescrever; h) o funcionário é responsável pelos abusos ou omissões em que incorrer no exercicio do seu cargo; i) o funcionário tem o dever de servir á coletividade e não a nenhum partido, sendo-lhe porém, garan-

tida a liberdade de associação e opinião política; j) o funcionário que usar de sua autoridade em favor de um partido, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, se provado, em processo administrativo ou judiciário, que agiu por essa forma.

Art. 92. Nenhum emprêgo poderá ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, estipulado ou alterado, senão por lei ordinária especial.

Art. 93. O serviço de polícia civil é considerado carreira administrativa; e o funcionário policial formado em direito gozará de todas as garantias asseguradas neste título.

Art. 94. Nas causas propostas contra a União, dos Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios por lesão praticada por funcionário, este será sempre citado e sua responsabilidade apurada no curso da ação.

Parágrafo único. A execução poderá ser promovida contra ele, caso condenado, ou contra a entidade de que era funcionário. Nesta hipótese, será promovida execução regressiva.

Art. 95. É vedada a acumulação de cargos remunerados na União, nos Estados e nos Municípios, quer se trate de cargos exclusivamente federais, estaduais e municipais, quer de uns e outros simultaneamente.

§ 1.º Exceção fazem-se os de natureza técnica e científica, que não envolvam função ou autoridade administrativa, judicial ou política, e os de ensino.

§ 2.º As pensões também não poderão ser acumuladas, salvo se, reunidas, não excederem o limite máximo fixado por lei, ou resultarem de cargos cuja acumulação é permitida.

§ 3.º Não se considera acumulatório o exercício de comissão temporária ou de confiança, decorrentes do próprio cargo ou da mesma natureza deste.

§ 4.º A aceitação de cargo remunerado importa na perda dos vencimentos da inatividade. Quando se tratar de cargo eletivo, ficará suspensa integralmente a percepção dos vencimentos da inatividade, se o subsídio daquele for anual, ou durante as sessões, se estipendiado exclusivamente enquanto elas durarem.

TÍTULO VII

Da Nacionalidade e da Cidadania

SECÇÃO I

Dos brasileiros

Art. 96. São brasileiros: a) os nascidos no Brasil; b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos fora do Brasil, se nele estabelecerem domicílio; c) os filhos de brasileiro, ou brasileira, noutro país ao serviço do Brasil, embora neste não venham domiciliar-se; d) os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam, seis meses depois de ter entrado em vigor a Constituição de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem; e) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 97. Perde-se a nacionalidade: a) por naturalização em país estrangeiro; b) por aceitação, sem licença do Presidente da República, de pensão, emprêgo ou comissão de país estrangeiro; c) por cancelamento da naturalização, provando-se que o naturalizado dela se tornou indigno.

SECÇÃO II

Dos cidadãos

Art. 98. São cidadãos os brasileiros alistáveis como eleitores, ou que desempenhem ou tenham desempenhado legalmente função pública.

§ 1.º São eleitores os brasileiros de qualquer sexo, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

§ 2.º Não podem ser alistados: a) os analfabéticos; b) as praças de pré, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior; c) os que estiverem com a cidadania suspensa, ou a tiverem perdido.

Art. 99. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os homens, sob as sanções que a lei determinar.

Parágrafo único. A lei providenciará para que o eleitor possa votar, quando fora do país, ou em viagem no território nacional.

Art. 100. A cidadania suspende-se ou perde-se unicamente nos casos aqui particularizados.

§ 1.º Suspende-se: a) por incapacidade física ou moral; b) por condenação criminal, passada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

§ 2.º Perde-se: a) pela perda da nacionalidade; b) por alegação de qualquer motivo, feita com o fim de se isentar de onus que a lei imponha aos brasileiros; c) por aceitação de título nobiliário.

§ 3.º A lei estabelecerá as condições de re aquisição da cidadania.

SECÇÃO III

Dos inelegíveis

Art. 101. São inelegíveis:

1.º Em todo o território da União: a) o Presidente da República, os Presidentes e Intervenores dos Estados, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; b) os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Justiça Eleitoral, dos Tribunais de Apelação Militar e de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada; c) os parentes naturais, civis ou afins, em 1.º e 2.º graus, do Presidente da República, até seis meses depois de haver este deixado definitivamente as suas funções, salvo para a Assembléa Nacional, se, em época anterior á eleição do mesmo, tiverem sido Deputados, ou o forem quando ela se realizar; e) os inalistáveis como eleitor.

2.º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; b) os comandantes de forças do Exército, da Armada ou da Polícia ali existentes; c) os parentes naturais, civis ou afins, em 1.º e 2.º graus, dos Presidentes e Intervenores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções, salvo, relativamente ás Assembléas Legislativas, ou á Nacional, a exceção da letra c do n. 1.

3.º Nos Municípios: a) os Prefeitos; b) as autoridades policiais; c) os funcionários do fisco; d) os parentes naturais, civis ou afins, em 1.º e 2.º graus, dos Prefeitos, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções, salvo, relativamente aos Conselhos Municipais e ás Assembléas Legislativas, ou á Nacional, a exceção da letra c do n. 1.

TÍTULO VIII

Da declaração de direitos e deveres

Art. 102. A União assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes termos:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéas políticas, desde que se não oponham ás de Pátria.

§ 2.º A República não reconhece fóros de nobreza nem criará títulos nobiliários.

§ 3.º Ninguém poderá ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 4.º A exceção de flagrante delito, ninguém poderá ser preso, senão nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 5.º Toda pessoa detida ou presa será, dentro de 24 horas, apresentada ao juiz competente, que, em 72 horas, no máximo, porá o paciente em liberdade, transformará a detenção em prisão ou manterá esta, dando incontinenti ao preso uma nota judicial com o motivo da coação e o nome das testemunhas, se for caso. Para a apresentação dos delidos ou presos nos distritos rurais, o juiz competente, tendo em conta as distancias e as dificuldades do transporte, fixará bienalmente, por ato geral, o prazo relativo a cada uma dessas circunstâncias. Este parágrafo não se aplica ás prisões de caráter militar.

§ 6.º Ninguém poderá ser conservado em prisão se prestar fiança idônea, nos casos que a lei determinar. A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens.

§ 7º. Aos réus será assegurado na lei a mais ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhes são essenciais.

§ 8º. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente por lei anterior ao crime e na forma por ela declarada.

§ 9º. Ninguém poderá ser punido por fato não criminoso quando praticado, nem ter maior pena que a prescrita por lei na época do crime.

§ 10. A lei penal retroagirá em benefício do delinquente.

§ 11. Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

§ 12. Somente a autoridade judiciária poderá ordenar, e por prazo não maior de três dias, a incomunicabilidade do preso.

§ 13. Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou outra qualquer maneira, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.

§ 14. O aparecimento de livro ou periódico independe de licença de qualquer autoridade, limitando-se a lei exclusivamente a tomar medidas quanto a publicações, espetáculos ou representações imorais.

§ 15. Em caso nenhum serão apreendidos livros ou periódicos, senão por mandado judicial, ouvidos previamente os autores, diretores ou editores dos mesmos.

§ 16. Somente os brasileiros poderão exercer a imprensa política ou noticiosa, ou nelas ter ingerência.

§ 17. Nenhum imposto gravará diretamente o livro, o periódico, nem a profissão de escritor ou jornalista. Não se inclui nesta proibição o imposto de renda.

§ 18. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 19. É vedada a aplicação de pena perpetua, de banimento, ou de morte ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra.

§ 20. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar em iminente perigo de sofrer, em sua liberdade, violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 21. Quem tiver um direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo — poderá requerer ao juiz competente um mandado de segurança. A lei estabelecerá processo sumaríssimo que permita ao Juiz, dentro de cinco dias, ouvida neste prazo, por 72 horas, a autoridade coatora, resolver o caso, negando o mandado ou, se o expedir, proibindo-a de praticar o ato, ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação ameaçada ou violado por atos manifestamente ilegais do Poder Judiciário. Não será concedido o mandado, se o requerente tiver, há mais de 30 dias, conhecimento do ato ilegal, ou se a questão fôr sobre impostos, taxas, ou multas fiscais. Nestes casos, caberá ao lesado recorrer aos meios normais.

§ 22. Salvo as causas que, por sua natureza, pertençam a juízos especiais, não haverá fóro privilegiado, nem tribunais de exceção.

§ 23. A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo ali penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita em lei.

§ 24. É inviolável o sigilo da correspondência, salvo a censura, em caso de guerra ou estado de sítio.

§ 25. A todos os brasileiros é lícito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a Polícia intervir senão para manter a ordem perturbada ou garantir o trânsito público. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião deva realizar-se, contanto que isto não importe em impossibilitá-la ou frustrá-la.

§ 26. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos e denunciar abusos das autoridades.

§ 27. É garantido a quem quer que seja o livre exercício de qualquer profissão, com as limitações que a lei impuzer, por motivo de interesse público.

§ 28. Nenhum tributo se cobrará senão em virtude de lei.

§ 29. Em tempo de paz, salvo a exigência de passaporte, concedido por autoridade federal, qualquer poderá entrar no território nacional, ou dele sair.

§ 30. Nem mesmo em estado de guerra, o brasileiro poderá ser deportado ou expulso do território nacional.

§ 31. A União poderá expulsar do território nacional os

estrangeiros perigosos á ordem pública ou nocivos aos interesses do país, salvo se forem casados há mais de três anos com brasileiras ou tiverem filhos menores brasileiros.

Art. 103. A União exige de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o cumprimento de deveres, expressos nos seguintes termos:

§ 1º. Todo indivíduo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar.

§ 2º. Todo indivíduo tem o dever de prestar os serviços que, em benefício da coletividade, a lei determinar, sob pena de perda dos direitos políticos, além de outras que ela prescrever.

§ 3º. Todo indivíduo tem o dever de defender esta Constituição e de se opôr ás ordens evidentemente ilegais.

Art. 104. A especificação dos direitos e deveres expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes da forma de governo que ela adota, do regime político-social que estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO IX

Da religião

Art. 105. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relação de dependência ou aliança com os Poderes Públicos.

Parágrafo único. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste princípio.

Art. 106. É inviolável a liberdade de consciência e de crença. Nos termos compatíveis com a ordem pública e os bons costumes, é garantido o livre exercício dos cultos.

§ 1º. Independe da crença e do culto religioso o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos.

§ 2º. É garantida a liberdade de associação religiosa.

§ 3º. As associações religiosas adquirem a capacidade jurídica nos termos da lei civil.

§ 4º. Não se poderá recusar, aos que pertençam ás classes armadas, o tempo necessário á satisfação de seus deveres religiosos, sem prejuizo dos serviços militares.

§ 5º. Sempre que a necessidade do serviço religioso se fizer sentir nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias ou outros estabelecimentos públicos, será permitida a celebração de atos culturais, afastado, porém, qualquer constrangimento ou coação, e sem onus para os cofres públicos.

§ 6º. Os cemitérios terão carater secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes.

TÍTULO X

Da família

Art. 107. A familia está sob a proteção especial do Estado e repousa sobre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos; a lei civil, porém, estabelecerá as condições da chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder, e regulará os direitos e deveres dos conjuges.

Art. 108. O casamento legal será o civil, cujo processo e celebração serão gratuitos.

§ 1º. O casamento é indissolúvel. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento.

§ 2º. Haverá sempre apelação *ex-officio*, e com efeito suspensivo, das sentenças anulatórias de casamento.

§ 3º. A posse do estado de casado não poderá ser contestada por terceiro, contra as pessoas que nela se encontrem, ou seus filhos, senão mediante certidão extraída do registro civil, pela qual se prove que alguma delas é ou era legalmente casada com outra.

Art. 109. A proteção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos.

Parágrafo único. É facultada aos filhos ilegítimos a investigação da paternidade ou da maternidade.

Art. 110. Incumbe á União como aos Estados e aos Municípios, nos termos da lei federal; a) velar pela pureza, sanidade e melhoramento da familia; b) facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução dos filhos; c) fiscalizar o modo por que os pais cumprem os seus deveres para com a prole e cumprí-los subsidiariamente; d) amparar a maternidade e a infancia; e) socorrer as familias de prole numerosa; f) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual.

TÍTULO XI

Da cultura e do ensino

Art. 111. São livres a arte, a ciência, e o seu ensino.

§ 1.º Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios dar-lhes proteção e favorecer-lhes o desenvolvimento.

§ 2.º Gozam do amparo e solicitude dos poderes públicos os monumentos artísticos, bem como os históricos e os naturais;

§ 3.º Cabe à União impedir a emigração do patrimônio artístico nacional.

Art. 112. O ensino será público ou particular, cabendo áquele, concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios. O regime do ensino, porém, obedecerá a um plano geral traçado pela União, que estabelecerá os princípios normativos da organização escolar e fiscalizará, por funcionários técnicos privativos, a sua execução.

§ 1.º Para o efeito de concederem diplomas, poderá a União oficializar ou equiparar às suas as escolas particulares, cujo programa e professorado forem equivalentes aos dos estabelecimentos oficiais congêneres.

§ 2.º O ensino primário é obrigatório, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais ou particulares.

§ 3.º É gratuito o ensino nas escolas públicas primárias. Nelas será fornecido gratuitamente aos pobres o material escolar.

§ 4.º Para lhes permitir o acesso às escolas secundárias e superiores, a União, os Estados e os Municípios estabelecerão em seus orçamentos verbas destinadas aos alunos aptos para tais estudos e sem recursos para neles se manterem. O auxílio será dado até o fim do curso, sempre que o educando demonstrar aproveitamento.

§ 5.º Para a admissão de um candidato em escola pública, profissional, secundária ou superior, levar-se-á em conta somente o merecimento, nada influido a condição dos pais.

§ 6.º Fica reconhecida e garantida a liberdade de cátedra, não podendo, porém, o professor, ao ministrar o ensino, ferir os sentimentos dos que pensam de modo diverso.

§ 7.º O ensino cívico, a educação física e o trabalho manual são matérias obrigatórias nas escolas primárias, secundárias, profissionais ou normais.

§ 8.º A religião é matéria facultativa, de ensino nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais ou normais, subordinado à confissão religiosa dos alunos.

TÍTULO XII

Da ordem econômica e social

Art. 113. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional de modo que assegure a todos uma existência digna do homem. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.

Art. 114. É garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

§ 1.º A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

§ 2.º A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 115. As riquezas do sub-sólo e as quedas d'agua, se umas e outras inexploradas, ficarão sob o regime da lei ordinária a ser votada pela Assembléia Nacional.

Parágrafo único. A União poderá fazer concessões para exploração de minas e quedas d'agua, mas somente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil e com capital nele integralizado. A lei regulará o regime das concessões, fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

Art. 116. Aquele que, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio alheio, possui um trecho de terra e a tornou produtiva pelo trabalho, adquire por isto mesmo a plena propriedade do sólo, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença.

§ 1.º Ficarão proprietários gratuitos das terras devolutas, onde têm bemfeitorias, seus atuais posseiros, se forem nacionais.

§ 2.º Somente as pessoas jurídicas de direito público interno poderão dar aforamento. Nos contratos anterior-

mente celebrados entre particulares, o foreiro poderá, a qualquer tempo, resgatar o aforamento, pelo preço de trinta anuidades, pagas de uma vez.

§ 3.º A plantação, o edificio e todo produto do trabalho incorporado ao sólo, se valerem pelo menos metade d'este, serão legalmente considerados o principal, cabendo ao proprietário do terreno a justa indenização do seu valor.

Art. 117. É proibida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem o dôbro da taxa legal. A lei estabelecerá as penas d'este crime. Nos contratos vigentes, o devedor não será obrigado a pagar juro além do dôbro da taxa legal, ainda quando estipulem o contrário.

Art. 118. Na execução, ou na falência não fraudulenta, não se poderá reduzir á miséria o devedor. A lei, ou na sua falta o juiz, providenciará a tal respeito.

§ 1.º Será impenhorável a casa de pequena valia que servir de morada ao devedor e sua família, se ele não tiver outros haveres.

§ 2.º Nos mesmos termos, será também impenhorável a propriedade rural, destinada a provêr á subsistência do devedor e sua família.

Art. 119. Todas as dívidas, inclusive as fiscais, prescreverão em cinco anos, quando a lei não fixar menor prazo.

Art. 120. É permitida a socialização de empresas econômicas, quando levada a efeito sobre o conjunto de uma indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei federal. Para esse fim, poderão ser transferidas ao domínio público, mediante indenização e pagamento nos termos do § 2.º do art. 114.

§ 1.º A União e os Estados, poderão, por lei federal, intervir na administração das empresas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim exija o interesse público.

§ 2.º Nenhuma lei de socialização será votada sem audiência prévia do Conselho Supremo e dos conselhos técnicos nacionais ou estaduais, legalmente reconhecidos, que tenham, pela sua especialização e atribuições, interesse direto na medida.

Art. 121. A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o Governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, á União, aos Estados, ou aos Municípios.

Art. 122. Será reconhecida a herança exclusivamente na linha direta ou entre cônjuges. As heranças até dez contos de réis serão livres de qualquer imposto, que daí por diante será progressivo. Os legados pagarão imposto progressivo.

Art. 123. É garantida a cada indivíduo e a todas as profissões a liberdade de união, para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica.

§ 1.º As organizações patronais e operárias, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei.

§ 2.º Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão por sentença judicial.

Art. 124. A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1.º Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas uteis áquele duplo objetivo:

1.º A trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou de sexo.

2.º A lei assegurará nas cidades e nos campos um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normais da vida de um trabalhador chefe de família.

3.º O dia de trabalho não excederá de oito horas e das indústrias insalubres de seis. Em casos extraordinários, poderá ser prorrogada até por tres horas, vencendo o trabalhador em cada hora o duplo do salário normal. A prorrogação não poderá ser feita consecutivamente por mais de tres dias, e não será permitida nas indústrias insalubres, nem aos que tiverem menos de 18 anos.

4.º Será garantida ao trabalhador a necessária assistência em caso de enfermidade, bem como á gestação operária, podendo a lei instituir o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade.

5.º Toda empresa comercial ou industrial constituirá, paralelamente com o fundo de reserva do capital, e desde que este logre uma remuneração justa, nos termos do art. 124, um fundo de reserva do trabalho, capaz de assegurar aos operários ou empregados o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer.

6.º Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos. Providenciará igualmente sobre a assistência médica.

7.º A legislação agrária favorecerá a pequena propriedade, facultando ao poder público expropriar os latifúndios, se houver conveniência de os parcelar em benefício do cultivador, ou de os explorar sob forma cooperativa.

§ 2.º Caberá ao Ministério Público da União e dos Estados velar pela estrita aplicação das normas protetoras do trabalhador urbano ou rural, bem como prestar-lhes assistência gratuita, sem prejuízo das atribuições pertencentes aos órgãos especiais que a lei criar para tal fim.

Art. 125. A assistência aos pobres é assegurada pela União e pelos Estados na forma que a lei determinar.

Art. 126. A empresa jornalística, noticiosa ou política, não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem dela poderá ser proprietária ou acionista nenhuma pessoa jurídica. A Assembléa Nacional votará uma lei de organização da imprensa, na qual, além de outras medidas, garantirá a situação de seu operariado e de seus redatores.

Art. 127. A valorização resultante de serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário do imóvel para isso tenha concorrido, pertencerá, pelo menos em metade, à Fazenda Pública.

§ 1.º O produto desta valorização, como o do imposto de transmissão *causa mortis* e dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros, serão aplicados exclusivamente nos serviços de instrução primária e assistência social.

§ 2.º Nos Municípios em que as necessidades dos serviços sanitários não esgotarem a quota de dez por cento do art. 13, o saldo será aplicado também nestes serviços.

Art. 128. A lei orientará a política rural no sentido da fixação do homem nos campos, a bem do desenvolvimento das forças econômicas do país. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas locais, coordenadas com as diretrizes da União. Na colonização dessas terras serão preferidos os trabalhadores nacionais.

§ 1.º A defesa contra a seca será permanente e os respectivos serviços custeados pela União.

§ 2.º A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a imigração e a emigração, tendo em vista os interesses nacionais.

§ 3.º Os serviços de vigilância sanitária vegetal e animal serão federais, podendo a União proibir, condicionar ou limitar a entrada das espécies prejudiciais, reservada aos Estados a legislação complementar.

TÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 129. É vedado a qualquer dos três Poderes delegar as suas atribuições.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser investido em função de mais de um dos três Poderes, nem ter mais de um cargo eletivo.

Art. 130. A lei brasileira determina a capacidade, o regime dos bens e as relações jurídicas de todas as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil.

Art. 131. Na emergência de agressão estrangeira ou verificada insurreição armada do povo ou da tropa, a Assembléa Nacional poderá declarar em estado de sítio qualquer ponto do território nacional, mediante as seguintes prescrições:

1.º O sítio não será primitivamente decretado por mais de 60 dias, podendo ser prorrogado, uma ou mais vezes, por igual prazo.

2.º O sítio, além da censura á correspondência de qualquer natureza, limitar-se-á a restringir a liberdade de locomoção, reunião, tribuna e imprensa. Mas a circulação dos livros, jornais ou de quaisquer publicidades não será de

modo nenhum embaraçada, desde que seus autores, diretores ou editores os submetam á censura. A suspensão de um periódico, por inobservância da censura, efetuar-se-á, por mandado judicial, a pedido do Ministério Público o ouvido o diretor daquele, tudo no prazo máximo de 72 horas.

3.º Nenhum detido do sítio será, sob motivo algum, recolhido a edificio ou local destinado a réu de crime comum, nem desterrado para trechos desertos ou insalubres do território nacional, ou distantes mais de mil quilômetros do ponto onde a detenção se efetuar.

4.º A prisão não será acumulada com o desterro, nem este transformado em degredo.

5.º Ninguém será, em virtude de sítio, detido ou conservado em custódia, sinão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade na insurreição, ou fundados motivos de nela vir a participar. Dentro de 30 dias após a detenção, o Ministro da Justiça enviará ao Presidente do Conselho Supremo uma nota comprobatória das razões de ordem pública que determinam manter em custódia o detido. O Presidente do Conselho fará publicar no jornal oficial a nota recebida, e o Conselho decidirá, dentro de oito dias, sobre a conveniência de manter a detenção ou relaxá-la.

6.º O sítio não se estenderá aos Membros da Assembléa Nacional, do Supremo Tribunal, do Conselho Supremo, do Tribunal Superior, do Tribunal de Contas, e do Tribunal Militar de Apelação, bem como aos Presidentes dos Estados e Membros das respectivas Assembléas Legislativas, dentro das respectivas circunscrições.

7.º Cessado o estado de sítio, cessam *ipso facto* os seus efeitos.

§ 1.º Na ausência da Assembléa e obedecidas as prescrições deste artigo, poderá o sítio ser decretado pelo Presidente da República, antecedendo aquiescência da Comissão Permanente. Neste caso, o voto da Comissão Permanente importa na convocação automática da Assembléa, para se reunir extraordinariamente 30 dias depois.

§ 2.º Reunida a Assembléa, o Presidente da República, dentro de três dias, em mensagem especial, relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas, e remeterá os inqueritos e todos os documentos que a elas se referirem. A Assembléa aprovará, então, ou suspenderá o sítio decretado.

§ 3.º As autoridades que tenham ordenado tais medidas, serão civil e criminalmente responsáveis, pelos abusos cometidos.

§ 4.º Durante o sítio, o Presidente da República determinará, por decreto, o objeto e os limites da censura, que não se exercerá sinão nos termos estritos desse ato. Não será censurada a publicação de atos oficiais de qualquer dos poderes da República, salvo as medidas de natureza militar. Da censura inerecida, caberá recurso do prejudicado para o Conselho Supremo, que, dentro de setenta e duas horas, ouvida a autoridade coatora, decidirá sobre a publicação do editorial censurado.

§ 5.º A inobservância das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário. Não será, todavia, sujeita ao exame judicial a declaração do sítio pela Assembléa, ou a decretação do mesmo pelo Presidente da República se, neste caso, anteceder a aquiescência da Comissão Permanente.

§ 6.º Uma lei especial, considerada adicional a esta Constituição, regulará o estado de sítio em caso de guerra.

Art. 132. Sempre que esta Constituição ou a lei prescreverem o voto secreto, a votação se fará por processo que o torne absolutamente indevassavel.

Art. 133. A Assembléa Nacional, por lei especial, votada por dois terços dos deputados e sómente reformavel por este número, poderá estabelecer os casos de destituição dos cargos eletivos.

Art. 134. A Assembléa poderá crear a bandeira comercial diferente da de guerra e modificar esta, mantidas, porém, as côres atuais.

Art. 135. A Constituição poderá ser reformada mediante proposta de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléa Nacional, ou de dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada um deles pela maioria de sua Assembléa. No primeiro caso, a reforma considerar-se-á aprovada, se aceita, mediante três discussões, por dois terços de votos dos membros presentes da Assembléa e do Conselho Supremo, em dois anos consecutivos. No segundo caso, se aceita mediante três discussões, por dois terços de

votos dos membros presentes da Assembléa, no ano seguinte á proposta dos Estados.

Parágrafo único. A reforma aprovada incorporar-se-á no texto da Constituição, que será, sob a nova forma, publicada com a assinatura dos membros da mesa da Assembléa.

Art. 136. Continuam em vigor as leis que explícita ou implicitamente não contrariarem as disposições desta Constituição.

Disposições transitórias

I. Fica transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão que, sob as instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas á instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes á Assembléa Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias á mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara.

II. A Assembléa Nacional votará em sua primeira sessão ordinária as leis que regulem: a) o processo e julgamento perante o Tribunal Especial; b) as atribuições dos Ministros de Estado; c) as funções, os deveres e a responsabilidade dos Intervenores; d) o Estatuto dos funcionários públicos; e) a organização judiciária; f) a organização e a liberdade da imprensa.

III. Os recursos existentes no Supremo Tribunal, sobre questões que não forem de sua competência, a menos que estejam em grau de embargos, baixarão aos Tribunais a que esta Constituição deu atribuição para julgá-los.

IV. Os Juizes, serventuários de justiça e demais funcionários cujos cargos, em virtude desta Constituição, forem supressos, ficarão em disponibilidade, com os ordenados atuais, e contando tempo de serviço, até que sejam aprovei-

tados em postos de iguais vencimentos e categoria, ou aposentados de acordo com a lei.

V. Os vinte e um membros do primeiro Conselho Supremo da República, representantes dos Estados e do Distrito Federal, serão eleitos no mesmo dia e pela mesma forma por que o forem os Deputados á primeira Assembléa Nacional ordinária.

VI. Serão, para todos os efeitos, válidos os casamentos religiosos, desde que seja efetuado o registro civil perante o oficial competente, no prazo de três anos, a contar da promulgação da presente Constituição, salvo o caso do art. 108, § 3º.

VII. Praticados os atos para que foi convocada, a Assembléa Constituinte dissolver-se-á incontinenti; e a eleição da primeira Assembléa Nacional ordinária realizar-se-á 90 dias depois.

VIII. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa e assinada pelos Deputados presentes.

AVISO

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Será julgado na sessão de 21 de novembro de 1933, o recurso do candidato do Partido da Lavoura de São Paulo, Antonio Gama Rodrigues, cujo parecer foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 149, de 16 de novembro de 1933.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de novembro de 1933. — Gomes de Castro, diretor.